

**IX SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA FACULDADE DE DIREITO DA
FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – FMP (2019)**

**O CONTROLE DA REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA NOS
JULGAMENTOS DE CASOS REPETITIVOS**

Autor: Fernanda Rosa Coelho

Orientador: Handel Martins Dias

Instituição: Fundação Escola Superior do Ministério Público – FMP

Linha 02: Tutelas à efetivação dos direitos transindividuais

O objetivo central da investigação científica consiste em analisar o instituto da representatividade adequada nos julgamentos de casos repetitivos e sua importância frente à natureza vinculante de suas decisões, respeitando o princípio do contraditório e o devido processo legal, mormente aqueles ausentes do litígio coletivo. A metodologia da presente pesquisa será através do método dedutivo, utilizando-se de pesquisa bibliográfica, além de revisão da doutrina e legislação pátria e estrangeira. O artigo 928 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) determina que são considerados julgamento de casos repetitivos o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os recursos especial e extraordinário repetitivos, tendo como objeto a solução de uma questão repetitiva, estritamente de direito, não abrangendo as questões de fato. Os julgamentos de casos repetitivos integram o chamado sistema de precedentes obrigatórios brasileiro, que vinculam o próprio tribunal, seus órgãos e os juízos a ele subordinados, devendo as teses neles firmadas serem aplicadas obrigatoriamente aos casos futuros que versem sobre a mesma questão nele decidida. O CPC/15 é totalmente omissivo quanto à necessidade de representação adequada no IRDR e, quanto aos recursos repetitivos, prevê simplesmente que devem ser afetados os casos representativos de controvérsia, sem estabelecer critérios para a aferição (art. 1.036, §§1º, 5º e 6º). Neste sentido, tanto o instituto alemão que inspirou a criação do IRDR (Musterverfahren) quanto as class actions americanas, maior referência de tutela coletiva mundial, prevêem controles da representatividade do grupo nas demandas de interesse coletivo, considerando, por exemplo, o interesse jurídico do legitimado na demanda, a existência de eventual conflito interno do grupo que representa e a capacidade técnica dos advogados. No Brasil esta representatividade é presumida *ope legis* e considerada por grande parte da doutrina insuficiente. No ponto, essa representação pode-se traduzir, num plano objetivo, pela maior quantidade, diversidade e qualidade de argumentos sobre a controvérsia. No plano subjetivo, revela-se pela equidade das partes na perspectiva da representação processual, das partes e dos terceiros, zelando pelo efetivo contraditório. Assim, a representatividade adequada deve assegurar àqueles que não atuam diretamente no caso, mas que serão atingidos pelo alcance da decisão judicial, o respeito ao seu direito de participação e influência no julgamento. Conclui-se que, diante da vinculatividade das decisões proferidas nos julgamentos de casos repetitivos, o direito fundamental ao contraditório e ao devido processo legal só serão respeitados se presente a representação adequada do grupo cujos direitos são objeto do julgamento de casos repetitivos. Defende-se, assim, de *lege ferenda*, a instituição de critérios objetivos para certificação da representatividade

adequada, a exemplo do que ocorre nos procedimentos alemão e americano, o que também foi sugerido pelos anteprojetos de Código Brasileiro de Processo Civil Coletivo. De lege lata, tal possibilidade pode ser admitida frente à mitigação prevista às associações, trazida pelo art. 5º, §4º da Lei 7.347/85 e art. 82, §1º da Lei n. 8.078/90, bem como a partir da interpretação do art. 138 do CPC, que impõe a observância da representatividade adequada do amicus curiae pelo juiz no caso concreto.

Palavras-chave: Contraditório. Direito ao processo justo. IRDR. Recursos repetitivos. Representação Adequada.